



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2819101 - MG (2024/0417240-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : **ROQUE & BRAGA INDUSTRIA DE DOCES LTDA**  
**ADVOGADO** : **CELIA MARINA AYRES MOTTA - MG108794**  
**AGRAVADO** : **DIVEPE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA**  
**ADVOGADO** : **JOSÉ BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP032033**  
**AGRAVADO** : **EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA**  
**ADVOGADOS** : **MARIA LUCILIA GOMES - MG001579A**  
                  **AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - MG132942A**

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. IRREGULARIDADE NO PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. NÃO SUPERAÇÃO DO VÍCIO APÓS INTIMAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 187 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por ROQUE & BRAGA INDÚSTRIA DE DOCES LTDA contra decisão que não conheceu de recurso especial por deserção, em razão da ausência de guia de recolhimento das custas, ainda que apresentado o comprovante de pagamento. A parte foi regularmente intimada para sanar o vício, nos termos do art. 1.007, § 2º c/c § 4º, do CPC, mas não realizou o recolhimento em dobro das custas processuais, limitando-se a apresentar pedido de reconsideração, posteriormente desconsiderado por ser incabível.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência da guia de recolhimento, ainda que acompanhado do comprovante de pagamento, acarreta a deserção do recurso especial; (ii) determinar se o vício pode ser suprido após a intimação prevista no art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, e quais as consequências do seu descumprimento.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ exige, para fins de regularidade do preparo, a apresentação simultânea da guia de recolhimento devidamente preenchida e do comprovante de pagamento, ambos legíveis e visíveis, sob pena de deserção.

4. A ausência da guia de recolhimento, mesmo diante do comprovante de pagamento, constitui vício que compromete a admissibilidade do recurso, não suprido pela simples juntada posterior de documentação incompleta.

5. Intimada para sanar a irregularidade, a parte não promoveu o recolhimento em dobro do preparo no prazo legal, o que atrai a incidência da Súmula n. 187 do STJ, que prevê a deserção do recurso em tais hipóteses.

6. A apresentação de pedido de reconsideração contra certidão de saneamento de vícios, por não possuir carga decisória, é incabível e constitui erro grosseiro, impedindo sua conversão em agravo interno.

7. Não se aplica, no caso, o princípio da primazia do julgamento de mérito, pois o vício decorreu de omissão da parte, que deixou de cumprir exigência processual essencial, mesmo após ser intimada.

IV. AGRAVO DESPROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2819101 - MG (2024/0417240-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : **ROQUE & BRAGA INDUSTRIA DE DOCES LTDA**  
**ADVOGADO** : **CELIA MARINA AYRES MOTTA - MG108794**  
**AGRAVADO** : **DIVEPE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA**  
**ADVOGADO** : **JOSÉ BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP032033**  
**AGRAVADO** : **EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA**  
**ADVOGADOS** : **MARIA LUCILIA GOMES - MG001579A**  
                  **AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - MG132942A**

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. IRREGULARIDADE NO PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. NÃO SUPERAÇÃO DO VÍCIO APÓS INTIMAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 187 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por ROQUE & BRAGA INDÚSTRIA DE DOCES LTDA contra decisão que não conheceu de recurso especial por deserção, em razão da ausência de guia de recolhimento das custas, ainda que apresentado o comprovante de pagamento. A parte foi regularmente intimada para sanar o vício, nos termos do art. 1.007, § 2º c/c § 4º, do CPC, mas não realizou o recolhimento em dobro das custas processuais, limitando-se a apresentar pedido de reconsideração, posteriormente desconsiderado por ser incabível.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência da guia de recolhimento, ainda que acompanhado do comprovante de pagamento, acarreta a deserção do recurso especial; (ii) determinar se o vício pode ser suprido após a intimação prevista no art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, e quais as consequências do seu descumprimento.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ exige, para fins de regularidade do preparo, a apresentação simultânea da guia de recolhimento devidamente preenchida e do comprovante de pagamento, ambos legíveis e visíveis, sob pena de deserção.

4. A ausência da guia de recolhimento, mesmo diante do comprovante de pagamento, constitui vício que compromete a admissibilidade do recurso, não suprido pela simples juntada posterior de documentação incompleta.

5. Intimada para sanar a irregularidade, a parte não promoveu o recolhimento em dobro do preparo no prazo legal, o que atrai a incidência da Súmula n. 187 do STJ, que prevê a deserção do recurso em tais hipóteses.

6. A apresentação de pedido de reconsideração contra certidão de saneamento de vícios, por não possuir carga decisória, é incabível e constitui erro grosseiro, impedindo sua conversão em agravo interno.

7. Não se aplica, no caso, o princípio da primazia do julgamento de mérito, pois o vício decorreu de omissão da parte, que deixou de cumprir exigência processual essencial, mesmo após ser intimada.

IV. AGRAVO DESPROVIDO.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Alega que as custas já estavam devidamente recolhidas antes da interposição do recurso, e a falta de juntada da guia foi sanada espontaneamente antes de qualquer intimação (e-STJ fls. 607-608).

Sustenta que não houve preclusão, pois a guia de custas foi juntada espontaneamente, e o comprovante de pagamento já estava nos autos. Assim, não se pode considerar o recurso como deserto (e-STJ fls. 608).

Argumenta que a Súmula 187/STJ não se aplica ao caso, pois houve o recolhimento das custas e a juntada do comprovante de pagamento, sendo suprida posteriormente a juntada da guia (e-STJ fls. 608).

Defende que o processo deve privilegiar o julgamento de mérito e a efetiva solução das demandas, evitando a perda de demandas por questões puramente formais. Cita o art. 1029, § 3º, do CPC como dispositivo que visa privilegiar o exame do mérito processual (e-STJ fls. 609-610).

Requer que o Tribunal Superior utilize o juízo de retratação para admitir a tese ventilada e receber o recurso para julgamento (e-STJ fls. 610).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 60-603):

*Por meio da análise do recurso de ROQUE & BRAGA INDUSTRIA DE DOCES LTDA, verifica-se que a petição de Recurso Especial foi protocolada, na origem, sem a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ, apesar de presente o comprovante de pagamento.*

*A propósito, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.*

*Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 570.469 /DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 23.6.2020; AgInt no REsp 1807942/RO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11.5.2020; e AgInt no AREsp 1572490/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 20.3.2020.*

*Ademais, antes de o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, proceder à intimação para para o recolhimento em dobro, previsto no § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, a parte juntou a guia de recolhimento e o respectivo comprovante de pagamento; no entanto, de forma simples.*

*Outrossim, percebeu-se, no STJ, haver essa irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, nos termos do § 2º c/c o § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, não regularizou, limitando-se a apresentar pedido de reconsideração contra a certidão para saneamento de óbices.*

*Cumprе registrar que não existe previsão legal para a interposição de pedido de reconsideração. Todavia, o STJ vem admitindo sua conversão em agravo interno, salvo se decorrente de erro grosseiro ou fora do prazo legal.*

*Ressalte-se ainda que a certidão contra a qual se insurge a peticionária não tem carga decisória apta a ser impugnada por meio de recurso. Aplica-se ao caso, por analogia, o entendimento de que os despachos de mero expediente não ensejam a interposição de recurso.*

*Assim, na hipótese, inviável a conversão, uma vez que caracterizado o erro por ser incabível recurso contra certidão de saneamento, nos termos do art. 1.001 do CPC (RCD no AREsp 1120311/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16.10.2018, DJe 25.10.2018)*

*Portanto, não conheço do pedido.*

***Dessa forma, tendo o prazo escoado, sem cumprimento da diligência, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.***

*Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.*

*Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.*

*Publique-se.*

*Intimem-se.*

A jurisprudência do STJ é firme quanto a incidência da Súmula 187/STJ quando a parte descumpre a intimação para efetuar o preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC/15, como foi o caso dos autos. Nesse sentido:

***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.***

*[...] 2. O recurso especial deve ser reconhecido deserto se, após a intimação nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, a parte não comprovar o pagamento em dobro.*

*3. Mesmo após intimação da parte recorrente para que regularizasse o vício apontado, não houve a comprovação do recolhimento em dobro do preparo, o que atrai a aplicação da Súmula n. 187 do STJ.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp 1458825/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019)*

Corroborando este entendimento: AgInt no REsp 1793225/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019.

Deste modo, intimado para recolher em dobro em virtude de irregularidade no preparo no momento da interposição do recurso, nova falha na comprovação do pagamento impõe a pena de deserção, sendo vedada a complementação da insuficiência do preparo conforme previsto no art. 1.007, § 5.º, do CPC/15.

No caso em tela, quando da interposição do recurso especial a parte não juntou documento hábil a comprovar o preparo (fl. 515 e-STJ) em virtude de ter juntado apenas o comprovante de pagamento, sem a guia de recolhimento do preparo.

"É insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União" (AgRg nos EAREsp n. 562.945/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/6/2015, DJe 15/6/2015).

No entanto, antes de o Tribunal de origem proceder à intimação para o recolhimento em dobro, o recorrente juntou documento que demonstra apenas o pagamento de forma simples.

Após a remessa dos autos ao STJ, constatado o equívoco, que exige o recolhimento em dobro das custas nesses casos, na forma do § 4º, do art. 1.007 do Código de Processo Civil, intimou-se o recorrente para que realizasse o pagamento devido (fl. 592 e-STJ).

Contudo, mesmo após intimação da parte recorrente para que regularizasse o vício apontado, não houve a comprovação do recolhimento em dobro do preparo, o que atrai a aplicação da Súmula n. 187 do STJ. A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREPARO. INSUFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO DO PREPARO. DESCUMPRIMENTO. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INCIDÊNCIA.*

*1. Ação indenizatória por danos morais.*

*2. A parte mesmo após a intimação para sanar o vício apontado (artigo 1.007, parágrafos 2º e 4º do CPC/2015), não comprovou o recolhimento do valor para suprir o preparo insuficiente no prazo concedido, o que atrai a incidência da Súmula n. 187/STJ. Precedentes.*

*3. Quando a parte, após regularmente intimada, não comprova, no prazo assinado, o recolhimento do preparo na forma devida, o recurso especial é considerado deserto. Precedentes.*

*4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*

*(AgInt no AREsp n. 2.763.894/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)*

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO IRREGULAR. ART. 1.007 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO DA PARTE.*

*RECOLHIMENTO. REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. PRIMAZIA DE MÉRITO. PRINCÍPIO. INAPLICABILIDADE.*

*1. É deserto o recurso na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art. 1.007, § 7º, do Código de Processo Civil), hipótese dos autos.*

*2. Não comprovado o recolhimento das custas devidas no momento da interposição do recurso especial, a parte recorrente, após intimação, deve promover o recolhimento em dobro, conforme disciplina o § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil.*

*3. O princípio da primazia do julgamento de mérito não isenta as partes de observarem os requisitos de admissibilidade recursal, tampouco afasta a sua sujeição aos efeitos da preclusão, abrindo nova oportunidade para sanarem defeitos aos quais deram causa com suas falhas e omissões.*

*4. Agravo interno não provido, prejudicado o pedido de efeito suspensivo.*

*(AgInt no REsp n. 2.171.353/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.819.101 / MG**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0417240-1

Número de Origem:

00181316520148130205 10205140018131005 181316520148130205

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ROQUE & BRAGA INDUSTRIA DE DOCES LTDA

ADVOGADO : CELIA MARINA AYRES MOTTA - MG108794

AGRAVADO : DIVEPE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP032033

AGRAVADO : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADOS : MARIA LUCILIA GOMES - MG001579A

AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - MG132942A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ROQUE & BRAGA INDUSTRIA DE DOCES LTDA

ADVOGADO : CELIA MARINA AYRES MOTTA - MG108794

AGRAVADO : DIVEPE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP032033

AGRAVADO : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA  
ADVOGADOS : MARIA LUCILIA GOMES - MG001579A  
AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - MG132942A

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de junho de 2025